

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº 6787, de 2016, do poder executivo, que "altera o decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleição de representantes dos trabalhadores e sobre trabalho temporário e dá outras providências.

Proposta: Acrescentar parágrafo 2º ao artigo 4º da CLT, renumerando-se os demais parágrafos e ainda dar nova redação ao parágrafo segundo do artigo 58º. da CLT:

Art. 4º

§ 1º

§ 2º Não será considerado como período a disposição, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, inclusive para os efeitos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 58 da CLT, quando restar configurado que o empregado não está à disposição do empregador, no exercício de atividades particulares, como alimentação, relacionamento social, higiene pessoal, troca de roupa ou uniforme, estudos, atividades bancárias, dentre outras que denotem que o tempo despendido não se inclui na jornada. (INCLUSÃO).

Art. 58º.....

§ 1º

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, incluindo o tempo no interior do estabelecimento, por qualquer meio de locomoção ou transporte, ainda que fornecido pelo empregador, não será considerado como tempo à disposição, e, conseqüentemente, não computado na jornada de trabalho, salvo se tratar-se de local e difícil acesso. (NOVA REDAÇÃO)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do projeto de Lei 6787/16 é um primeiro passo necessário para a retomada do crescimento e atualização das relações do trabalho, porém o item desta emenda busca modernizar a legislação vigente, adequando-a a realidade em outros pontos.

O projeto de Lei 6787/16 no item IV, do artigo 611-A, permite que as negociações tratem sobre horas in itinere, porém existem outros pontos igualmente atuais não regulados satisfatoriamente, para a justa execução das atividades empresariais, com a observação das características de cada empresa, sua atividade, sua localização e dimensões geográficas. O próprio trabalhador, muitas vezes se beneficia de itens de interesse pessoal como transporte fretado, atividades bancárias, lazer interno, higiene física, religião, proteção interna contra riscos de assaltos ou intempéries, dentre outros.

Estes itens de interesse comum não podem servir de penalização para a empresa com custos adicionais e o trabalhador com a redução destas práticas rotineiras e de cunho comum ao ser humano.

Resta muito claro que o Sindicato é que está mais próximo do trabalhador e da realidade da empresa, para o caso concreto. O que se verifica hoje é que o modelo de orientação padrão (standart) não se mostra eficaz e, portanto, impraticável. Como exemplo citamos a Sumula 366 do TST e artigo 58, parágrafo primeiro.

Desta forma, a CLT nos artigos 4º. e 58º, como citado acima, que tratam da jornada de trabalho e tempo à disposição do empregador, precisam ser modernizados, com a devida segurança jurídica.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS